



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 6º da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, na forma proposta pelo art. 60 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 5º Os benefícios fiscais de que trata esta Lei observarão o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e incumbirá ao Tribunal de Contas da União ser o órgão gestor da sua avaliação para fins de manutenção ou revisão.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 6º, §5º reincide em um terrível erro na avaliação de políticas públicas no Brasil. Isso porque incumbe ao Ministério da Indústria a autoavaliação de sua própria política.

Ou seja, não confere governança e responsabilização adequada para a política pública proposta.

Além disso, confere ao próprio ministério interessado a competência de permitir “ampliação” da política pública por ele mesmo desenhada. Esse cenário, novamente, não é adequado para o equilíbrio e dimensionamento correto da política pública.

Por conta disso, direcionamos a competência para o Tribunal de Contas da União na presente emenda.



Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**